

## Os cenários que alimentam a cultura da violência contra a mulher: um ensaio teórico

José Roberto Souza Ferreira  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: jrsvadv@gmail.com

Maria de Fátima de Andrade Ferreira  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Bahia, Brasil  
Endereço eletrônico: mfatimauesb@hotmail.com

135

**Palavras-chave:** Violência. Sociedade. Políticas públicas

### INTRODUÇÃO

Este resumo é um recorte teórico da pesquisa de mestrado em Relações Étnicas e Contemporaneidade que investigou a “Atuação da Rede de Proteção e Combate à Violência Intrafamiliar contra mulheres negras e não-brancas: um estudo descritivo em Vitória da Conquista – BA” e analisou o que dizem/falam/pensam os interlocutores sobre estratégias e ações que estão sendo aplicadas (ou não) no enfrentamento/combate à violência contra a mulher nesse município. Nele, mostramos “Os cenários que alimentam a cultura da violência contra a mulher”, com a intenção de mostrar alguns conceitos e concepções importantes do tema em questão, sob a lente de referenciais aplicados à pesquisa. Ademais mostramos considerações sobre a implementação da Lei n. 14.164/21, objeto de estudo da pesquisa de doutorado, do Programa de Pós-Graduação em Ensino, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

No Brasil, apesar da criação de políticas públicas ao combate à violência contra a mulher, a exemplo das leis específicas (Lei n. 11.340/2006, Lei n. 13.104/2015, Lei n. 14.132/2021, Lei n. 14.164/2021), ainda vivemos numa sociedade que naturaliza a prática da violência em decorrência do gênero. Apesar da existência dessas políticas públicas, estamos submergidos numa cultura que transforma a mulher em objeto de posse. Há uma permissividade quanto ao cultivo da prática da violência à manutenção da ordem social e, principalmente, familiar. A família, para Saffioti (2015), é uma instituição social que está envolta pelo sagrado, por isso, precisa ser mantida a qualquer custo e, consequentemente, essa crença possibilita a ocultação da violência praticada como forma

Realização:



Apoio:



de preservação da família. O estupro, por exemplo, se insere na sociedade brasileira como violência estrutural, histórica, encontra-se relacionado a fatores como misoginia, autoritarismo e machismo. O estupro conjugal mostra o desejo do homem de posse e propriedade sobre a mulher e, como acontece no âmbito familiar, ainda se mantém assegurado nos discursos religiosos que sustentam a dominação-submissão da mulher e o controle da sexualidade feminina, a desejos masculinos, tendo o sexo como dever do casamento. Essa concepção permite uma justificação do cometimento da violência, uma vez que a estabilidade familiar está acima do bem-estar dos membros que a compõe.

Nesse caso, há uma demonstração de transformação do ambiente familiar em territorial, em que a sexualidade é sinônimo de poder. A territorialização é entendida, aqui, como a transformação do ambiente familiar em território que necessita de um líder e, representado pela figura masculina, suas atitudes servirão à manutenção da ordem, da harmonia familiar. Assim, a violência é amparada num modelo de conduta que vislumbra a manutenção da ordem patriarcal e, conseqüentemente, a harmonia familiar e a territorialização do ambiente familiar reflete na forma de conduta dos indivíduos na sociedade. Esse reflexo, no senso comum, permite a criação de cenários permissivos inferiorizando a mulher, ao passo que é perceptível que o início da violência pode ocorrer dentro da própria residência. Saffioti (2001, p. 9) observa que, “com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar a luz”. Ou seja, existe um processo de naturalização, praticado através das gerações que reverbera fora do ambiente doméstico e familiar e propicia a naturalização da inferiorização em diversos setores, tais como, o profissional. Para Saffioti (2015, p. 18), a violência produzida em contextos relacionais de poder entre mulheres e homens, configurada pelo entendimento popular do fenômeno da violência “apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima”. Nesse sentido, o conceito de violência apresentado pela autora abrange as diversas formas de violência: física, psíquica, sexual, moral e patrimonial corroborando com a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Enfim, entendendo a participação ativa que temos na construção da sociedade, o objetivo deste texto é apresentar uma introdução ao estudo da cultura da violência contra a mulher e como ela influencia a sociedade de forma a naturalizar as práticas de condutas, inferiorizando e permeando um vínculo de hierarquização e poder. Não obstante, objetiva também analisar os reflexos da Lei 14.164/21 como política pública, implementando temáticas voltadas a

violência doméstica e familiar nas instituições de ensino, juntamente com os dados que envolvem a temática.

## METODOLOGIA

Este resumo é um recorte da pesquisa que investigou integrantes da Rede de Proteção e Combate à Violência Intrafamiliar contra a Mulher em Vitória da Conquista – BA e para sua realização, foram realizadas entrevistas e aplicação de questionário com integrantes que aceitaram participar da pesquisa. Ademais, para a elaboração deste recorte, a pesquisa de cunho qualitativo se baseou na abordagem bibliográfica de fontes que abordam a temática, como Saffioti (2015), Bourdieu (1990), dentre outros e análise documental, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, a fim de compreender os reflexos da violência contra a mulher na sociedade atual e quais tem sido as ferramentas de combate aplicadas através das políticas públicas, em diálogo com pesquisadores e teóricos que estudam a presente temática.

137

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Partindo da discussão teórica e amparada pelos dados analisados, foi possível afirmar que, na prática, ainda há uma séria necessidade de implementação de políticas públicas ao enfrentamento do problema. A título de exemplo, o Anuário de Brasileiro de Segurança Pública 2023 -ABSP, mostra que o Estado da Bahia obteve 9.899 (nove mil oitocentos e noventa e nove) casos registrados em 2021 e 9.562 (nove mil quinhentos e sessenta e dois) casos registrados em 2022 quanto ao crime de lesão corporal dolosa. Apenas relacionado ao crime de lesão corporal dolosa houve, em média, 26 (vinte e seis) casos registrados por dia em 2022. Quanto a Medidas Protetivas de Urgência, na Bahia, foram concedidas 13.598 (treze mil quinhentos e noventa e oito) no ano de 2021 e 14.922 (quatorze mil novecentos e vinte e dois) no ano de 2022. Ou seja, foram concedidas, em média, 40 (quarenta) Medidas Protetivas de Urgência por dia.

O fato de ter um instrumento legalizado a fim de afastar vítima e agressor, não impede o cometimento da violência pelo agressor, ao contrário, o ABSP de 2023 aponta que “os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres” (2023, p.136). Apesar de pensarmos no Poder Judiciário como uma ferramenta de combate punitiva, é preciso entender que o Direito Penal é considerado a *ultima ratio*, ou seja, “última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora,

Realização:



Apoio:



impondo sanção penal ao infrator” (NUCCI,2020, p. 105). Isso significa que os mecanismos sociais não estão correspondendo às necessidades existentes, a exemplo da conscientização social que, apesar de ser uma temática voltada à violência doméstica e familiar, está entrelaçada com a violência de gênero, em que a conscientização e prevenção podem estar relacionadas com outros tipos de violência. Embora haja uma intensa luta em campanhas preventivas a fim de conscientização social sobre a temática, os números de violência contra a mulher são alarmantes e não param de crescer.

Vislumbrando uma mudança de cenário, está em vigor a Lei n. 14.164/21, que objetiva incluir nos currículos da educação básica conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. Apesar da lei representar uma tentativa de mudar a forma de pensamento que já compõe a estrutura social a qual fazemos parte, Bourdieu (1990) afirma que existem estruturas objetivas no mundo social que orienta as práticas adotadas através de pensamentos e ação, denominado *habitus*. Andrade e Santos (2018, p. 141) afirmam que “essa estrutura vai instrumentalizar opus *operatum*, ou seja, o comportamento e suas formas simbólicas (e justificáveis no ideário coletivo) de dominação”. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violência silenciada porque a própria residência é o local que mais ocorre as agressões, transmitindo uma falsa sensação de segurança. O ABSP (2023, p. 159) determina que “em relação ao local em que ocorreu o crime, a residência aparece com mais frequência: em média, 68,3% dos casos somados de estupro e estupro de vulnerável ocorreram na residência da vítima”. Os agressores usam da relação de poder para cometer atos de violência, obrigando a vítima a realizar atos contra a sua vontade e entra em questão o que de fato a violência representa, através da dominação masculina. Para Bourdieu (1990), a relação social em que a dominação masculina “tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica, elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis” (p. 82). Dito isso, a Lei n. 14.164/21 poderá representar uma quebra estrutural da violência contra a mulher, objetivando transformar o indivíduo desde a infância, através da escola, orientando-o a romper com o ciclo de violência naturalizado na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de uma perspectiva teórica, através da análise documental, é possível afirmar que apesar da existência de mecanismos que visam coibir e prevenir a violência, não é possível perceber uma mudança significativa com os dados apresentados. O modelo de sociedade atual pressupõe uma naturalização da inferiorização da mulher, legalizando o cometimento da violência dentro das residências transformada em ambiente territorial.

A Lei n. 14.164/21 é uma lei recente e não permite mensurar ainda, os reflexos da sua aplicação. Entretanto, se mostra necessário uma maior interação entre as Redes de Proteção e as escolas, a fim de possibilitar diálogo preventivo e acrescer valores no processo de aprendizagem das crianças, alterando a forma de pensar que é colocada em prática pelas gerações que as antecedem. Nesta linha de análise, por ser um estudo introdutório, necessitará de uma investigação maior do campo para entender como as instituições de ensino tem reagido com a implementação da lei e se há, de fato, alguma ferramenta aplicada a fim de vislumbrar uma mudança de cenário que ainda se faz tão presente na vida das mulheres.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaís Machado de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. A violência sob a perspectiva de Pierre Bourdieu e sua aplicabilidade no Brasil quanto à análise procedimental da Lei Maria da Penha. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 2, mai/ago., p. 130-143, 2018.

**ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. Tradução Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em: 01 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

Realização:



Apoio:



julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm). Acessado em 01 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência.** 2º ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 2001.